Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-222/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16818/2012
PROTOCOLO	**:**	1343345
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	**:**	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	06ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 16-04-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária n.º 58/2012, por ofensa ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal; e aos artigos 94,95 e 96, da Lei n.º 4.320/64;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, correspondente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Oscar Luiz Brandão, inscrito no CPF com o n.º 325.170.841-49; por grave infração à norma legal insculpida art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, o que se faz nos termos do art. 53, inciso II da Lei Complementar n.º 48/90 c/c art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 57/2006;

III – Pela DETERMINAÇÃO à autoridade responsável para que adote as providências necessárias para o correto controle e contabilização dos bens móveis e imóveis do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que observe com maior rigor as normas e princípios legais que regem a Administração Pública;

V - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms